



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.949, DE 2011

Altera a Lei n. 6.454, de 24 de outubro de 1977, que “dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos e dá outras providências”.

Autor: Deputada ROSINHA DA ADEFAL

Relator: Deputado TADEU ALENCAR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em apreço tem o objetivo de estender aos bens pertencentes aos Estados, Municípios e Distrito Federal a proibição já estabelecida na Lei n. 6.454, de 24 de outubro de 1977, de se atribuir nome de pessoa viva a bem público da União e da administração federal indireta.

Justifica a Autora, a então Deputada Rosinha da Adefal, que a medida pretende coibir prática administrativa corriqueira nos estados e municípios, e que possui finalidade diversa do interesse público, desvirtuada para a mera promoção pessoal de autoridades e servidores públicos, em evidente desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade.

Encontram-se apensados à proposição outros cinco projetos de lei para alterar a Lei n. 6.454, de 24 de outubro de 1977. São eles:

- PL n. 4.568, de 2012, de autoria do Deputado Wellington Fagundes, que relativiza a legislação vigente, assegurando que pessoas vivas com mais de setenta anos de idade possam receber homenagem cívica, mediante o batismo de bens públicos pertencentes à Administração Pública Federal Direta e Indireta.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- PL n. 6.528, de 2013, de autoria do Deputado Newton Cardoso, que restringe a vedação legal de atribuir o nome de pessoas vivas a bens públicos tão somente àquelas que sejam ou tenham sido agentes públicos da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

- PL n. 7.314, de 2014, de autoria do Deputado Ivan Valente, que altera a norma vigente para proibir a homenagem, mediante denominação de bens públicos da União e sua administração indireta, aos agentes públicos civis ou militares comprovadamente responsáveis pela prática de atos atentatórios aos direitos e liberdades fundamentais no período da ditadura, concedendo o prazo de seis meses para renomeação dos bens que não se adequam a essa regra.

- PL n. 8.304, de 2014, de autoria da Deputada Maria do Rosário, que proíbe a atribuição de nome de agentes da ditadura que tenham sido apontados no relatório da Comissão Nacional da Verdade como autores de graves violações aos direitos humanos aos bens públicos da União ou da administração federal indireta, concedendo o prazo de 24 meses para a renomeação dos bens públicos.

- PL n. 1.097, de 2015, de autoria do Deputado Expedito Netto, que permite somente a homenagem póstuma, mediante a denominação de bens públicos, a pessoas cujo óbito tenha ocorrido há mais de 10 anos, desde que tenham prestado relevantes serviços à nação.

Também se encontra apensado o PL n. 7.322, de 2014, de autoria do Deputado Newton Lima, que, apesar de não propor alteração da legislação vigente, versa sobre matéria correlata. Visa a proibir a atribuição de nome de ex-Presidente da República não eleito pela via democrática a instituições, edificações e logradouros públicos, exigindo a renomeação de bens no prazo de 180 dias.

A matéria foi distribuída à Comissão de Cultura, para o exame do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 32, inciso IV, alínea "a", do RICD).

O prazo regimental transcorreu sem a apresentação de emendas.

II – VOTO DO RELATOR

A faculdade da Administração Pública de denominação dos bens que integram o seu patrimônio, mais do que identificar e individualizar um bem público, é tradicionalmente utilizada para prestar homenagem a determinadas personalidades. E não há dúvidas de que aquele que tenha prestado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

relevantes serviços à sociedade ou cuja trajetória profissional ou pessoal seja exemplo às futuras gerações, mereça ser laureado pelo poder público. Evidentemente que essa láurea, como ato administrativo que é, deve tomar em consideração os princípios que regem a administração pública e, principalmente, estar amparada nos princípios fundamentais da República.

Dessa premissa conclui-se que uma homenagem cívica por qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode se desvirtuar para o atendimento de interesses privados em detrimento do interesse público. Este é o espírito da Lei n. 6.454, de 24 de outubro de 1977, quando veda a atribuição de nome de pessoas vivas a bens públicos: blindar o patrimônio público da troca de favores espúrios, da promoção pessoal e de quaisquer vícios que possam constituir afronta ao Estado Democrático de Direito.

Ao que se verifica, as sete proposições pretendem delimitar a designação de bens pela administração pública. Cumpre-nos analisar cada uma delas sob o critério da homenagem cívica (art. 32, inciso XXI, do RICD), no presente caso, sem desconsiderar o seu aspecto semântico, no que diz respeito aos valores, às instituições e às práticas políticas do país.

Em que pesem as nobres intenções da autora da proposição principal, Deputada Rosinha da Adefal, de coibir a promoção pessoal de agentes públicos estaduais e municipais, entendemos que o propósito que moveu a iniciativa parlamentar já está contemplado no ordenamento jurídico vigente, mormente diante da previsão constitucional contida no *caput* do art. 37, a exigir que administração pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes obedeça aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Importante ressaltar que os princípios constitucionais que regem a administração pública, especialmente os princípios da moralidade e da impessoalidade, são autoaplicáveis e, por si só, já vedam a prática de atos administrativos voltados para a promoção pessoal do agente público. Assim sendo, no mérito, é desnecessária a alteração pretendida pelo Projeto de Lei n. 1.949, de 2011, para expressamente restringir as homenagens cívicas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Os aspectos constitucionais serão apreciados pela competente Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, entretanto, atentamos desde logo ao disposto no art. 18, *caput*, da Constituição Federal, que confere autonomia político-administrativa à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a impedir a edição de lei federal dispendo sobre a denominação de bens pertencentes aos demais entes federados, como quer o PL n. 1.949, de 2011, sob pena de violação do pacto federativo.

No exame do PL n. 4.568, de 2012, de autoria do Deputado Wellington Fagundes, percebemos que a alteração proposta mostra-se contrária ao espírito da Lei n. 6.454, de 1977, ainda que o pretenso homenageado esteja



CÂMARA DOS DEPUTADOS

em idade avançada. A pretendida alteração normativa poderá implicar em relativização do princípio da impessoalidade, dificultando o controle social sobre eventuais desvios de finalidade dos atos administrativos.

O PL n. 6.528, de 2013, de autoria do Deputado Newton Cardoso, altera completamente o espírito da Lei n. 6.454, de 1977, restringindo a proibição de atribuição de nome de pessoas a bens da União e da administração indireta apenas aos agentes públicos que tenham exercido cargo em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e retirando do texto a menção àqueles que defenderam ou exploraram mão de obra escrava. Além de não concordarmos com a retirada dessa menção, devemos levar em conta que muitos dos nossos expoentes da cultura e das artes, assim como tantas outras personalidades nacionais que prestaram relevantes serviços à nação, exerceram cargos públicos, como Ruy Barbosa, Vinicius de Moraes e Carlos Drummond de Andrade, e que, nem por isso, tiveram diminuída sua importância para o povo brasileiro.

No tocante ao PL n. 7.322, de 2014, de autoria do Deputado Newton Lima, que pretende proibir a denominação de edifícios e logradouros públicos com o nome de ex-Presidentes não eleitos pela via democrática, ressaltamos que a proposição carece de uma definição do que sejam “eleições pela via democrática”.

Em relação ao PL n. 1.097, de 2015, do Deputado Expedito Netto, que pretende estabelecer prazo mínimo de dez anos, a contar da morte do homenageado para que seu nome seja atribuído à bem da União, acreditamos que a Lei n. 6.454, de 1977, vem cumprindo bem o seu papel de zelo pelo princípio da impessoalidade na administração pública, não necessitando de ajustes conforme o autor da proposição argumenta em sua justificção.

Por fim, o PL n. 7.314, de 2014, do Deputado Ivan Valente, e o PL n. 8.304, de 2014, de autoria da Deputada Maria do Rosário, possuem o mérito objetivo comum de proibir que se atribua nome de pessoa que tenha sido responsável por atos atentatórios aos direitos e liberdades fundamentais no período da ditadura militar.

O PL n. 8.304, de 2014, faz referência às pessoas apontadas como “autoras de graves violações de direitos humanos pela Comissão Nacional da Verdade”. A respeito disso, cumpre destacar que a Comissão Nacional da Verdade, instituída pela Lei n. 12.528, de 18 de novembro de 2011, prestou relevantes serviços no cumprimento de sua finalidade de “examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de efetivar os direitos à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional.”¹

No andamento dos seus exaustivos trabalhos, tratou de acontecimentos históricos, fazendo-os públicos por meio de relatório circunstanciado, no qual

¹ art. 1º da Lei n. 12.528, de 18 de novembro de 2011.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

contém as atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões e as recomendações.

Dentre as recomendações com a finalidade de preservação da memória, a Comissão Nacional da Verdade “propõe a revogação de medidas que, durante o período da ditadura militar, objetivaram homenagear autores das graves violações de direitos humanos, entre outras, a alteração da denominação de logradouros, vias de transporte, edifícios e instituições públicas de qualquer natureza, sejam federais, estaduais ou municipais, que se refiram a agentes públicos ou a particulares que notoriamente tenham tido comprometimento com a prática de graves violações.”²

Observa-se que tal recomendação não se trata de punição dos agentes da ditadura, mas de medida que visa a resgatar a memória dos fatos ocorridos num período conturbado da história do Brasil, até porque a Comissão Nacional da Verdade não possuiu competência processual de julgamento de pessoas. É providência coerente com os valores democráticos e as práticas políticas que devem pautar as ações das instituições da República.

A vedação dessas homenagens representará mais uma expressão legal do repúdio, pelo Estado, dos atos promovidos contra a democracia e, conseqüentemente, contra todos os cidadãos brasileiros. Reafirmará pela verdade, e não só pelo perdão, o compromisso assumido com as gerações futuras, de que tais barbáries jamais voltarão a ocorrer.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do PL n. 7.314, de 2014, do Deputado Ivan Valente e do PL n. 8.304, de 2014, da Deputada Maria do Rosário, na forma de Substitutivo, e pela rejeição do PL n. 1.949, de 2011, do PL n. 4.568, de 2012, do PL n. 6.528, de 2013, do PL n. 7.322, de 2014 e do PL n. 1.097, de 2015.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado **TADEU ALENCAR**

² Relatório da Comissão Nacional da Verdade. Volume I, Parte 5. Conclusões: c) Medidas de seguimento das ações e recomendações da CNV, recomendação n. 49. Disponível em: <http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/Capitulo%2018.pdf>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.949 DE 2011

Altera a Lei n. 6.454, de 24 de outubro de 1977, que “dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 1º da Lei n. 6.454, de 24 de outubro de 1977, para vedar que se atribua a bens públicos federais nome de pessoa que tenha sido responsável por ato atentatório aos direitos e liberdades fundamentais no período da ditadura militar brasileira.

Art. 2º O art. 1º da Lei n. 6.454, de 24 de outubro de 1977, passa a vigorar acrescido dos §§1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
§1º A mesma proibição aplica-se aos agentes políticos e públicos, civis ou militares, ou particulares, comprovadamente responsáveis por atos atentatórios aos direitos e liberdades fundamentais no período da ditadura militar brasileira, compreendido entre 1º de abril de 1964 e 15 de março de 1985.

§2º O relatório publicado pela Comissão Nacional da Verdade, na forma da Lei n. 12.528, de 18 de novembro de 2011, será considerado para fins de comprovação da responsabilidade a que se refere o §1º deste artigo.”

Art. 3º As denominações dos logradouros, obras, serviços, monumentos, prédios e espaços públicos em desacordo com o disposto nesta Lei deverão ser alteradas pela autoridade competente, assegurada a participação da comunidade envolvida.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **TADEU ALENCAR**
Relator